



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0004921-66.2011.815.0731

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTES: Toscano de Brito Serviço Notarial e Registral e Germano Carvalho Toscano de Brito

ADVOGADO : Leandro Costa Trajano (OAB/PB 9.996)

EMBARGADOS : Fernando Carvalho Ribeiro e Wania Teixeira Barbosa

ADVOGADA : Luciana de Albuquerque Cavalcanti (OAB/PB 11.426)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO VENCEDOR REPRESENTADO PELO MESMO ADVOGADO. COTA ÚNICA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO E NÃO DAS PARTES POR ELE REPRESENTADAS. ART. 23, DA LEI Nº 8.906/94. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Não é demais lembrar que os honorários sucumbenciais fixados na Sentença são direito do Advogado e não da parte (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Portanto, essa modalidade de honorários (não confundir com os Honorários Contratuais, estabelecidos diretamente com o Representado), em caso de litisconsórcio, deverá ser dividida na proporção da quantidade de Advogados/escritórios atuantes no caso. Desse modo, apesar de o Advogado representar dois Promovidos/Recorrentes, isso não implicará que cada um deles terá direito a executar os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados no Acórdão, até porque, como acima dito, os honorários são direito do Advogado.

- Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 398.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por Toscano de Brito Serviço Notarial e Registral e por Germano Carvalho Toscano de Brito em face do Acórdão de fls. 383/389v.

Em suas razões recursais, alegaram a ocorrência de obscuridade, sob o argumento de que não obstante o Acórdão embargado tenha sido favorável à pretensão dos ora Embargantes, fixando os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não ficou claro se o valor arbitrado compreende as duas partes ou será para cada uma, ou seja, se cada Recorrente vencedor terá direito de executar os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 391/393).

É o relatório.

VOTO

Revendo o Acórdão embargado, em que pesem as alegações dos Embargantes, não há nenhuma obscuridade quanto à fixação dos honorários.

Não é demais lembrar que os honorários sucumbenciais fixados na Sentença são direito do Advogado e não da parte (art. 23 da Lei nº 8.906/94). Portanto, essa modalidade de honorários (não confundir com os Honorários Contratuais, estabelecidos diretamente com o Representado), em caso de litisconsórcio, deverá ser dividida na proporção da quantidade de Advogados/escritórios atuantes no caso.

Na presente hipótese, trata-se de honorários sucumbenciais em caso de litisconsórcio vencedor representado por um mesmo Advogado, tanto é que todas as intervenções do Toscano de Brito Serviço Notarial e Registral e do Tabelião Germano Carvalho Toscano de Brito foram apresentadas em peça única (Contestação, Recurso Adesivo, Embargos de Declaração etc).

Desse modo, apesar de o Advogado representar dois Promovidos/Recorrentes, isso não implicará em que cada um deles terá direito a executar os R\$ 2.000,00 (dois mil reais) fixados no Acórdão, até porque, como

acima dito, os honorários são direito do Advogado.

A título meramente ilustrativo, transcrevo o seguinte julgado:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Pedido originário julgado improcedente Polo passivo, vencedor, composto por quatro réus, sendo três deles patrocinados pelos mesmos profissionais Decisão que estabelece a divisão igualitária dos honorários de sucumbência – Viabilidade na espécie Princípio da proporcionalidade que deve sempre partir de iguais frações Premissa de raciocínio **Verba que não pertence às partes, ainda que atuantes em litisconsórcio ativo ou passivo** Cotas desiguais que encerram medida excepcional reservada apenas se a atuação de um dos advogados for muito superior, em qualidade, à dos outros Inteligência do art. 23 do CPC Recurso conhecido, mas desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0195048-77.2012.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2012; Data de Registro: 14/01/2013)

Por essas mesmas razões, descabe a alegação de que os honorários advocatícios foram fixados em patamar irrisório.

Outrossim, não cabe aqui, em sede de Embargos de Declaração, fazer o comparativo com a atuação do Advogado dos Autores, muito embora, sem pretender desvalorizar o trabalho do patrono dos Embargantes, seja evidente que aquele teve uma atuação mais ampla, incisiva e complexa.

Com efeito. percebe-se que os Recorrentes, estão, de fato, pretendendo não só rediscutir a matéria posta em debate no Acórdão embargado, como revertê-lo.

Sobre o tema, os nossos Tribunais, há muito tempo, já consolidaram o entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO SERVIL DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. RENOVAÇÃO DE RECURSO.

IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO SE CONHECE. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado bem assim para corrigir erro material no julgado. 2. Não se conhece dos embargos de declaração cujas alegações consistem em repetição servil da tese levantada nos primeiros embargos e que foram rechaçadas pelo órgão julgador tanto no julgamento da apelação quanto nos respectivos embargos. Consabido, embargos de declaração não servem para rediscussão de questões já apreciadas; tampouco se admite a renovação do recurso para rediscutir matéria expressamente analisada em julgamentos anteriores. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (TRF 1ª R.; AC 0027145-33.2014.4.01.3700; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Ângela Catão; DJF1 26/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. 3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 837.810/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015)

Os Embargos Declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório. A mera alegação de omissão, obscuridade e contradição, sem a demonstração específica e concreta,

não possui o condão de justificar a interposição dos Aclaratórios.

No caso concreto, o Acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Ausentes os pressupostos do art. 1.022 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, bem como, o julgador não está obrigado a analisar todos os pontos ou dispositivos legais eventualmente aplicáveis à hipótese. Deve demonstrar as razões de seu convencimento, sem obrigatoriedade de discorrer sobre todas as teses invocadas pelas partes, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. LEI COMPLEMENTAR Nº 53/90. OMISSÃO DO ARESTO ESTADUAL AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 538 DO CPC. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO RECONHECIDA. 1. Não merece ser acolhida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. **Frise-se que o Tribunal de origem não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.** 2. Observa-se que a Corte de origem manteve a sentença de procedência do pedido inicial, determinando a transferência do autor para a reserva remunerada no grau hierárquico superior (Tenente-Coronel) com proventos correspondentes à referida graduação, solvendo a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, circunstância que, no caso concreto, inviabiliza o exame da matéria em recurso especial. 3.

Na origem, a parte opôs embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar a matéria a ser alegada no recurso especial. Assim, na linha da firme jurisprudência do STJ, a multa imposta em razão da oposição dos aclaratórios (art. 538, parágrafo único, do CPC) deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a multa processual imposta ao ente estatal na origem. (AgRg no REsp 1330535/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Ressalte-se que, recentemente, o STJ, por ocasião do julgamento do EDCL no MS 21.315-DF, assentou que, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem Embargos de Declaração contra Decisão que eventualmente não se pronuncie, tão somente, sobre argumento incapaz de invalidar a conclusão adotada, sendo dever do julgador, apenas, enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão admitida na Decisão.

Posto isso, **REJEITO** os presentes Aclaratórios, sem efeito modificativo, eis que a citada obscuridade foi alegada, apenas, para ensejar a rediscussão da matéria.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator